



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Recurso nº. : 120.177
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : MÁRCIO MESQUITA SERVA
Recomida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.408

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Preventa a jurisdição e prorrogada a competência da autoridade lançadora, primeira a conhecer da exigência tributária. Compete à autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte o julgamento de controvérsia tributária

IRPF - ATIVIDADE RURAL – RECEITAS - Adiantamentos recebidos por conta de entrega futura de produto agrícola somente são considerados receita na data de efetiva entrega deste.

IRPF - FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS - Constituem disponibilidades do sujeito passivo, inclusive no levantamento de fluxo de caixa para apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, valores advindos de financiamentos agrícolas.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento, inclusive rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, mesmo aqueles do cônjuge quanto a bens comuns ao casal, destes descontáveis, previamente, aumentos patrimoniais próprios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIO MESQUITA SERVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408
Recurso nº. : 120.177
Recorrente : MÁRCIO MESQUITA SERVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1994 a 1996, fundada nos seguintes elementos:

1.- ano calendário de 1994: omissão de receita da atividade rural;

2.- anos calendários de 1993 e 1995, aumentos patrimoniais a descoberto, apurados de acordo com as planilhas de fls. 448/453;

3.- ganhos de capital na alienação de bens/ direitos, efetuados em 03/92 e 10/92.

Alega a fiscalização haver o contribuinte omitido, como receita, o adiantamento constante da NF nº 129234, R\$ 21.538,62, equivalentes a 35.435,51 UFIR, fls. 10, 234 e 280. Em consequência, o valor apurado foi incluído entre as receitas declaradas da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de 01/93, 02/93, 01/95, 05/95, 06/95, 09/95 e 12/95, sem anexar planilhas demonstrativas, alega terem sido considerados, como recursos, os rendimentos tributáveis e de aplicações financeiras, do autuado, do cônjuge e de dependentes, distribuídos mensalmente conforme DIRFs, ou ao longo de 12 meses, bem como saldos bancários, dívidas comprovadas e alienações de bens, ainda que não declaradas.

No tocante aos gastos foram consideradas todas as receitas e despesas da atividade rural, excluídos os empréstimos de custeio agrícola, sob o argumento de que não poderiam ser utilizados para justificar variação patrimonial estranha à atividade, por traduzirem, na hipótese, infração à legislação penal, fls. 14.

Ao impugnar o feito, em petição ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, jurisdição de seu domicílio fiscal, o contribuinte alega da nulidade da autuação quanto à atividade rural, dado o enquadramento legal genérico, artigos 1º a 23da Lei nº 8.023/90, face ao artigo 10, IV, da Decreto nº 70.235/72 e Acórdãos nºs. 101-89307/96, 101-88329/96 e 101-90931/97, todos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito da especificidade do correto enquadramento legal, sob pena de restrição do direito de defesa.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, carece de detalhamento a apuração da matéria tributável para identificação dos recursos e aplicações utilizados; há imprecisões flagrantes na pretensão fiscal, inclusive não utilização de saldos bancários de períodos anteriores e presunções de pagamentos não fundadas em elementos concretos, o que contraria a jurisprudência formalizada em diversos Acórdãos transcritos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Finalmente, quanto aos ganhos de capital, avoca a decadência, ao amparo dos artigos 798, § 2º, 817 e 897, todos do RIR/94 e artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.981/95. Porquanto, em 17.11.97 estaria extinto o direito de a Fazenda Pública exigir imposto sobre eventual ganho de capital ocorrido em 03/92 e 10/92.

Em despacho de 16.06.98, fls. 397, que aprovou o Relatório de fls. 396, a autoridade recorrida determina a elaboração de Quadro Demonstrativo das aplicações e recursos, mês a mês, considerados para apuração da variação patrimonial, conforme descritos às fls. 14 e 16 da autuação, bem como especificados os artigos da Lei nº 8.023/90 que forma infringidos, reabrindo-se para à impugnação.

Entregues cópias das planilhas de fls. 400/405 e do Termo de Diligência de fls. 406, que indica infração os artigos 3º, III, e 4º da Lei nº 8023/90, o contribuinte alega desconhecer o Relatório e despacho mencionados no aludido termo. Em conseqüência, não saberia exatamente a que se destinariam as planilhas. O que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Em relação à atividade rural alega haver arbitramento o rendimento da atividade para efeitos tributários, não havendo sentido em dizer-se de não existência de escrituração contábil e/ou não escrituração correta de receitas de despesas.

A DRJ/SP se considera incompetente para apreciação do feito, dado que lavrado na jurisdição da DRF/Marília/SP, jurisdicionada pela DRJ/Ribeirão Preto/SP.

Esta determina a realização de novas diligências para juntada da Declaração de Rendimentos da cônica e reabertura de novo prazo impugnatório, fls. 421



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Em nova manifestação o sujeito passivo alega da nulidade do julgamento se proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, fundado no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e Acórdão nº 107-2.576/97, deste Colegiado. Razão porque omite-se acerca do mérito da matéria até que se defina a competência para julgamento da questão.

Em novo despacho, a DRJ/Ribeirão Preto/SP determina a realização de novas diligências, nos exatos termos propostos pela DRJ/SP, fls. 396/397. Isto é, de serem juntados Quadro Demonstrativo da apuração da variação patrimonial, mês a mês, e especificados os artigos infringidos da Lei nº 8.023/90, reabrindo-se o prazo impugnatório, fls. 447.

Em Terceiro aditamento à impugnação o sujeito passivo reitera a incompetência da DRJ/Ribeirão Preto/SP para apreciar o feito, o que tornará nula sua decisão face à jurisprudência do Conselho de Contribuintes; requer seja o conflito de competência dirimido pelo Conselho.

Ao apreciar a matéria a autoridade singular, no caso, a DRJ/Ribeirão Preto/SP, em preliminar, se considera competente, dado que a autuação foi lavrada na jurisdição da DEF/Marília/SP, sua jurisdicionada, Porquanto, na forma do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 8748/93, a exigência tributária por parte de servidor de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte, previne a jurisdição e prorroga a competência d autoridade que dela primeiro conhecer.

No mérito considera que o lançamento atinente a ganhos de capital não procede face à decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Quanto à atividade rural, não havendo o contribuinte se manifestado acerca das divergências apuradas pelo fisco em relação aos valores declarados, mantém o lançamento.

Igualmente, em relação aos aumentos patrimoniais a descoberto, conforme apurados nas planilhas de fls. 450 e 453, sob o argumento de se tratar de renda presumida desembolsos financeiros em patamar superior à entrada de recursos, fls. 459.

Finalmente, para efeitos da incidência de juros moratórios, determina a aplicação da Instrução Normativa nº 46/97.

Na peça recursal, após historiar a impugnação e seus aditamentos, o contribuinte reitera, no mérito, a argumentação impugnatória, inclusive quanto a lapsos, incorreções e presunções que alicerçariam o levantamento fiscal.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, equivoca-se a autoridade "a quo" quanto à competência para decidir controvérsia tributária. Inequivocamente, o artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, assim renumerado pelo artigo 1º da Lei nº 8748/93, de prevenção da competência e prorrogação jurisdicional da autoridade que primeiro conhecer da exigência tributária, diz respeito à própria autoridade lançadora, a primeira a conhecer da exigência por ela mesma formalizada.

Mencione-se que o § 3º, em comento expressamente se referencia ao § 2º do mesmo dispositivo processual. Isto é o lançamento é válido mesmo que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo. Para que sua validade seja inquestionavelmente assegurada o § 3º garante a prevenção da jurisdição e a prorrogação da competência para o local de verificação da falta.

Este Conselho de Contribuintes, aliás, já se manifestou sobre a matéria, conforme Acórdão nº 107-2.576/97, "verbis":

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, é o local de verificação da falta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

que dá competência. Todavia, cabe à autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal o julgamento da controvérsia."

Assim, em preliminar, nulo o julgamento recorrido, dada a jurisdição fiscal do contribuinte junto à DRF/SP, jurisdicionada pela DRJ/SP. Entretanto, face ao artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, supero a preliminar acima, pelas razões de mérito a seguir.

Ocioso mencionar que a determinação e exigência de créditos tributários em favor da União se pauta pelos inafastáveis pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material.

Assim, no tocante à omissão de rendimentos da atividade rural, alegada pela fiscalização, relativamente ao ano calendário de 1994, inequívoco os equívocos materiais e legais em que incorreu a autuação.

Primeiro, pela troca de valores: aqueles declarados pelo contribuinte como receitas, em UFIR, foram considerados despesa, na autuação fiscal. E, as despesas, receitas, fls. 10 e 234.

Segundo, na NF 129234, emitida em 07.01.95, correspondente à aquisição de leite, de produção do contribuinte, pela Cooperativa dos Produtores de Leite em Alta Paulista, consta, dentre os descontos o adiantamento de R\$21.538,62, equivalentes a 35.435.51 UFIR. Exatamente igual àquele adicionado pela fiscalização às despesas da atividade rural, denominadas "receitas", para efeito de apuração da base de cálculo, portanto, da diferença tributável, visto que o contribuinte optou pelo arbitramento do rendimento tributável, conforme fls. 234.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Ora, o RIR/94, artigo 66, § 2º, explicita que adiantamentos de recursos financeiros por conta de entrega futura de produtos agrícolas somente serão considerados receitas no mês da efetiva entrega do produto.

Portanto, falece de materialidade e de legalidade a pretensão fiscal.

No que respeita aos aumentos patrimoniais a descoberto, ressalte-se, em preliminar, a contradição do levantamento fiscal, relativamente à atividade agrícola. Isto é, faz integrar, no fluxo de caixa, todas as receitas e despesas da atividade rural. Ao mesmo tempo, rejeita, liminarmente, recursos advindos de financiamentos de custeio agrícola, sob o argumento de que operações estranhas à sua finalidade ensejaria punição na área do direito penal, fls. 14 e 16.

Ora, evidentemente que empréstimos e financiamentos de atividade rural e seus respectivos pagamentos, a exemplo das fls. 350/358, por sem sombra de dúvidas integram, necessariamente, o fluxo de caixa do sujeito passivo, quer na atividade rural, quer em outras atividades.

De outro lado, se o desvio dos recursos financiados sujeitam o tomador a eventual penalidade criminal, tal penalidade nada tem a ver com a ótica tributária. Aliás, esta mesma penalidade não tem o condão de sustentar qualquer negativa de disponibilidades de recursos advindos de financiamentos agrícolas. Assim, ainda que, desviada sua destinação, inquestionavelmente compõem, como recursos, o fluxo de caixa do sujeito passivo.

Ociosos mencionar, "in casu", que o pressuposto de qualquer exigência tributária é o fato material. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

No ano calendário de 1993, quanto ao documento de fls. 29, embora o contribuinte tenha atendido à intimação de fls. 26, e apresentado, mês a mês, os rendimentos tributáveis, de tributação exclusiva, isentos e não tributáveis, inclusive da cônjuge, não foram acostados tais documentos aos autos. Os únicos documentos acostados relativamente a tais valores são as DIRFs de fls. 40/43. Assim, quanto aos dois últimos, difícil comprovar quais seus valores efetivos e se integraram, ou não, como recursos, na apuração dos aumentos patrimoniais, ainda que sob a titulação de rendimentos de aplicações financeiras.

Outrossim, considerou-se como despesa a simples soma de cheques compensados nos meses de 02/93, independentemente de suas destinações. O que leva a três distintas situações, não solucionáveis, por carecem de documentos as apropriações: se para pagamentos de despesas do sujeito passivo não computadas em outros gastos, se destinados ao pagamento de despesas computadas em outros itens do demonstrativo, ou, se meras transferências bancárias, visto que o contribuinte possuía contas correntes em oito distintas instituições financeiras, fls. 29, 36, 39 e 40/43.

Na mesma linha de procedimentos, no ano calendário de 1995, embora conste da autuação fiscal terem sido considerados, como recursos, os rendimentos também do cônjuge, fls. 15, e a autoridade recorrida tenha determinado que, na montagem do demonstrativo do fluxo de caixa do contribuinte fossem levados em conta os todos itens considerados como recursos e aplicações listados na autuação, fls. 447, tais rendimentos, embora mencionados como recursos na apuração do eventual aumento patrimonial, não constaram do fluxo da caixa de fls. 451/453. Mencione-se, por oportuno, terem sidos acostadas aos autos as declarações de rendimentos do cônjuge, fls. 421 e 423/439, inclusive aquela relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000098/97-80
Acórdão nº. : 104-17.408

Também os pagamentos de "leasing" foram estimados pela fiscalização, com base no contrato e seus anexos, de fls. 199/205, dado que o contribuinte não apresentou os comprovantes respectivos, conforme fls. 207. Ora, na busca da verdade material, a própria instituição financiadora poderia ser intimada à comprovação dos pagamentos, datas e respectivos valores. O que afastaria, liminarmente, qualquer estimativa de desembolso.

Ante, pois, as fragilidades materiais dos fundamentos da exigência, tendo em vista o disposto nos artigos 112, II, 142 e 173, § único, todos do C.T.N. e em face aos pressupostos do processo administrativo fiscal, antes mencionados, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES